



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



SEGUNDA CÂMARA SESSÃO: 27/11/2018

115 TC-004299/989/16

Prefeitura Municipal: Ituverava.

Exercício: 2016.

Prefeito(s): Walter Gama Terra Júnior.

Advogado(s): Alex Cruz Oliveira (OAB/SP nº 194.155) e Mariana Bim Sanches Varanda (OAB/SP nº 329.616).

Procurador(es) de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalizada por: UR-6 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-I.

1. RELATÓRIO

1.1. Em apreciação, as **CONTAS ANUAIS** atinentes ao exercício de **2016**, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUVERAVA**.

1.2. A fiscalização foi realizada pela Unidade Regional de Ribeirão Preto – UR/06, que na conclusão do relatório (*Evento 75.77*) apontou falhas nos seguintes tópicos:

A.1. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

- ✓ O Município ainda não editou o Plano de Saneamento Básico;
- ✓ O Município ainda não editou o Plano de Mobilidade Urbana, desatendendo ao disposto no § 3º do art. 24 da Lei Federal nº 12.587/12 e à recomendação deste Tribunal nas contas de 2014;
- ✓ Parcial inobservância da legislação relativa à pessoa com deficiência e as normas de acessibilidade (LF nº 13.146/15);
- ✓ A Lei Orçamentária de 2016 autoriza movimentações orçamentárias em percentual acima da inflação estimada para o ano. Desatendeu a recomendações nos pareceres das contas de 2013 e 2014;
- ✓ Autorização na LOA para realização, por decreto, de transposições, remanejamentos e transferências, contrariando o disposto no Artigo 167, inciso VI, da Constituição Federal;
- ✓ Existem, no relatório de atividades, alguns programas e ações governamentais cujos indicadores e metas físicas não permitiram a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



exata compreensão das realizações pretendidas pela Administração, demonstrando a precariedade das peças de planejamento da Prefeitura. Houve ainda, descumprimento de recomendação deste Tribunal exarada em Parecer de anos anteriores;

A.3.1 FISCALIZAÇÃO ORDENADA: TRANSPARÊNCIA

- ✓ *Não foram corrigidas falhas constatadas pela Fiscalização, assim, o site da Prefeitura Municipal de Ituverava necessita de diversos ajustes a fim de atender plenamente à Lei de Transparência, permitindo com isso, o amplo acesso da população a toda informação necessária ao acompanhamento das atividades realizadas pela Municipalidade;*

A.3.2 FISCALIZAÇÃO ORDENADA: RESÍDUOS SÓLIDOS

- ✓ *A Prefeitura não corrigiu as seguintes falhas apontadas pela Fiscalização: não há Conselho de Resíduos Sólidos constituído; ausência de iniciativas de recepção de resíduos sólidos (ecopontos, cata-bagulho, etc); o Município não dispõe de unidade de compostagem, tampouco de área de transbordo; o município não aplica sanções para descumprimento do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos das Atividades Agrossilvopastoris;*

A.3.3 FISCALIZAÇÃO ORDENADA: TERCEIRIZAÇÃO (LIMPEZA)

- ✓ *A Prefeitura não tomou quaisquer providências para correção das falhas apontadas pela Fiscalização no contrato de terceirização de serviços de limpeza;*

B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- ✓ *Superávit orçamentário obtido em função do não pagamento de contribuições devidas ao Regime Próprio de Previdência;*
- ✓ *Foram abertos créditos adicionais com base em fictício excesso de arrecadação;*

B.1.2.1. INFLUÊNCIA DO RESULTADO ORÇAMENTÁRIO SOBRE O RESULTADO FINANCEIRO

- ✓ *Reversão do resultado financeiro antes deficitário, caracterizando fictícia “melhora financeira”, pois decorreu principalmente do cancelamento de restos a pagar processados referentes a empenhos de contribuições patronais ao RPPS não pagas no exercício de 2015 que passaram a integrar a dívida fundada;*

B.1.4. DÍVIDA DE LONGO PRAZO

- ✓ *Crescimento de 91,59% na dívida de longo prazo em função da formalização dos dois Termos de Parcelamento de contribuições previdenciárias devidas e não repassadas ao RPPS nos exercícios de 2015 e 2016;*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



B.1.5. FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS

- ✓ O município ainda não promoveu a atualização da Planta Genérica de Valores;

B.3.1.3. FISCALIZAÇÃO DE NATUREZA OPERACIONAL DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO

- ✓ As escolas visitadas não possuem o AVCB – Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros;
- ✓ Constatado mal estado de conservação em unidades escolares, mostrando que os apontamentos da Fiscalização do exercício anterior não foram corrigidos pelo Poder Executivo;

B.3.2.2. OUTROS ASPECTOS DO FINANCIAMENTO DA SAÚDE MUNICIPAL

- ✓ As Unidades de Saúde não possuem o AVCB – Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros, resultando em ausência de certificação de que suas edificações apresentam condições de segurança contra incêndio nos termos do Decreto Estadual no 56.819/11;

B.4. PRECATÓRIOS

- ✓ O Mapa de Precatórios encaminhado a este Tribunal por meio do Sistema AUDESP não possui nenhuma fidedignidade com a situação real das dívidas judiciais;
- ✓ A Prefeitura não registrou na conta contábil 1.1.3.5.1.05.00 do sistema patrimonial os valores depositados em conta especial do Tribunal de Justiça, em inobservância ao item 03.06.02 do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – Parte III (aprovado pela Portaria STN nº 437/2012) e ofensa ao princípio da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei 4320/64);
- ✓ Inconsistências na contabilização dos precatórios configurando afronta aos princípios da transparência (Artigo 1º, § 1º, da LRF) e da evidenciação contábil (Artigo 83 da Lei Federal nº 4.320/64) e desatendimento à recomendação exarada no julgamento das Contas dos exercícios de 2014;

B.5.1. ENCARGOS

- ✓ O Poder Executivo deixou de repassar ao RPPS a importância de R\$ 5.294.466,17 referentes às competências de maio a outubro de 2016 para a cobertura do déficit técnico atuarial;

B.5.3. DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE

- ✓ Inconsistências nas informações prestadas relativas ao empenhamento da Folha de Pagamento, configurando afronta aos princípios da transparência (Artigo 1º, § 1º, da LRF) e da evidenciação contábil (Artigo 83 da Lei Federal nº 4.320/64);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



B.5.3.1. GASTO COM COMBUSTÍVEL

- ✓ *Diversos problemas em relação ao controle e gastos de combustíveis efetuados pela Prefeitura Municipal. Não há nenhum controle de quilometragem (distância percorrida) dos veículos;*
- ✓ *Não há controle, individual, dos motoristas que utilizam os veículos;*
- ✓ *Não há integração entre os setores (contabilidade, compras e almoxarifado) para efeitos de controle do gasto com combustível, sequer havendo sistema para este fim;*

B.6.2 BENS PATRIMONIAIS

- ✓ *Precário estado de conservação da frota municipal, havendo veículos com vários problemas de funcionamento, tais como: hodômetros e para-choques quebrados, peças enferrujadas, entre outros;*
- ✓ *A Prefeitura Municipal não realiza, apesar da precariedade da frota, nenhum levantamento ou estudo para substituição, renovação ou reparo de veículos;*

B.6.3 TESOOURARIA

- ✓ *Falta de fidedignidade entre os dados encaminhados ao Sistema AUDESP e aqueles apurados pela contabilidade, constituindo falha grave, eis que deixa o Poder Executivo de atender aos princípios da transparência (Artigo 1º, § 1º, da LRF) e da evidência contábil (Artigo 83 da Lei Federal nº 4.320/64). Houve aí também desatendimento às recomendações deste Tribunal;*

B.8. ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS

- ✓ *Existência de restos a pagar processados de anos anteriores ainda pendentes de pagamento no encerramento de 2.016, sem a publicação de justificativas, caracterizando, assim, afronta ao artigo 5º da Lei 8.666/93;*

D.1. CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS

- ✓ *Não divulgação, em página eletrônica, de informações referentes aos repasses a entidades do 3º Setor e às ações governamentais, em desatendimento à Lei Federal nº 12.527/11. Desatende, também a recomendação deste Tribunal;*
- ✓ *Não há divulgação na página eletrônica do Município do PPA, LDO e LOA, em desacordo com o art. 48-A da LRF;*

D.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

- ✓ *Foram constatadas divergências entre os dados informados por meio do Sistema AUDESP e aqueles que refletem a real situação do ente;*

D.3.1. QUADRO DE PESSOAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



- ✓ *Existência, no quadro de pessoal, de cargos que não possuem características de direção, chefia e assessoramento (Art. 37, V, da CF), descumprindo, ainda, recomendações deste Tribunal;*
- ✓ *Diversos cargos de assessores para os quais a existência de escolaridade é de apenas nível médio, em desacordo com os termos do Comunicado SDG n.o 32/2015. Descumpre aí também a recomendação deste Tribunal;*
- ✓ *A função de contador no Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal é desempenhada por ocupante de cargo em comissão, em afronta ao inciso II, do artigo 37 da C.F e a recomendações deste Tribunal;*

D.5. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- ✓ *Desatendimento às recomendações emanadas das Contas de 2013 e 2014;*

E.1.1. DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES – COBERTURA MONETÁRIA PARA DESPESAS EMPENHADAS e LIQUIDADAS

- ✓ *O Poder Executivo Municipal descumpriu o regramento disposto no Artigo 42 da Lei Complementar 101/00;*

E.3. VEDAÇÃO DA LEI Nº 4.320, DE 1964

- ✓ *No último mês de mandato, a Prefeitura empenhou valor superior a um duodécimo da despesa prevista no orçamento, desatendendo o art. 59, § 1º da Lei nº 4.320/64.*

1.3. CONTRADITÓRIO

Devidamente notificado, nos termos do artigo 30 da Lei Complementar Estadual nº 709/93 (*Eventos 78.1 e 81.1*), o responsável pelas contas apresentou esclarecimentos (*Evento 120*).

1.4. MANIFESTAÇÕES DAS ASSESSORIAS TÉCNICAS E CHEFIA DE ATJ

Quanto aos aspectos orçamentário, financeiro, patrimonial e jurídico, as **Assessorias Técnicas** opinaram pela emissão de **parecer prévio desfavorável** à aprovação das contas, no que foram acompanhadas por sua **Chefia** (*Evento 130*).

1.5. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



No mesmo sentido, o D. Ministério Público de Contas manifestou-se pela emissão de **parecer desfavorável** aos demonstrativos (*Evento 145.1*) devido às impropriedades de ordem econômico-financeira, inadimplência previdenciária, ineficiência dos investimentos na área do ensino, desatendimento ao artigo 42 da LRF e realização de empenho de despesas acima de 1/12 no último mês de mandato do prefeito.

Propôs, ainda, recomendações à Origem a respeito nos pontos tratados nos itens *A.1, A.3, B.3.2.2, B.4, B.5.3.1, B.8, D.1, D.2 e D.3.1*.

1.6. MANIFESTAÇÃO DA SECRETARIA-DIRETORIA GERAL

Manifestando-se nos termos do art. 213 do Regimento Interno, a **Secretaria-Diretoria Geral** opinou pela emissão de **parecer favorável** (*Evento 149*).

1.7 ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL – IEGM/TCESP

Nos últimos 03 (três) exercícios o município atingiu os seguintes índices de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM:

Ano	i-Educ	i-Saúde	i-Planej	i-Fiscal	i-Amb	i-Cidade	i-Gov-TI	IEGM
2014	B+	B+	B+	B	B+	C	C	B
2015	B	B+	B+	B	B+	C	C	C+
2016	B	A	B	B+	B+	C	C	B+

Os dados do quadro indicam que o município obteve melhora na nota geral do IEGM (de C+ para B+). Contudo, obteve nota mínima com relação aos indicadores i-Gov-TI e i-Cidade.

Destacando que o IEGM foi criado por este Tribunal com objetivo de analisar a infraestrutura e os processos dos entes municipais e avaliar a efetividade das políticas e atividades públicas desenvolvidas pelas Prefeituras Municipais e por seus gestores.

Os sete índices temáticos acima apresentados procuram avaliar, ao longo do tempo, se a visão e objetivos estratégicos dos municípios estão sendo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



alcançados de forma efetiva e, assim, transformados garantindo a prestação de serviços de qualidade à população.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



2. VOTO

2.1. Contas anuais, pertinentes ao exercício de 2016, da **Prefeitura Municipal de Ituverava**.

2.2. PRINCIPAIS INVESTIMENTOS

Em 2016, a Prefeitura Municipal aplicou os recursos arrecadados da seguinte forma:

	EFETIVADO	ESTABELECIDO
Resultado da Execução Orçamentária	<i>Superávit de 2,21%</i>	
Ensino (<i>Constituição Federal, artigo 212</i>)	25,38%	<i>Mínimo: 25%</i>
Despesas com Profissionais do Magistério (<i>ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII</i>)	74,32%	<i>Mínimo: 60%</i>
Utilização dos recursos do FUNDEB (<i>artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07</i>)	100%	<i>Mínimo: 95% no exercício e 5% no 1º trimestre seguinte</i>
Saúde (<i>ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III</i>)	18,17%	<i>Mínimo: 15%</i>
Despesas com pessoal (<i>Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, "b"</i>)	41,14%	<i>Máximo: 54%</i>

2.3. DEMAIS OBRIGAÇÕES LEGAIS / CONSTITUCIONAIS

O Município efetuou os repasses à Câmara Municipal em conformidade com o artigo 29-A da Constituição Federal.
O Município efetuou recolhimento parcial de encargos sociais, com parcelamento dos valores não recolhidos dentro do próprio exercício.
O Município efetuou os depósitos judiciais e quitou os requisitórios de baixa monta.

2.4. FINANÇAS E ENCARGOS SOCIAIS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



A análise das contas de 2016 do Executivo de Ituverava passa, inicialmente, pelo cancelamento de empenhos relativos a encargos sociais não repassados ao Instituto de Previdência local, mediante acordo de parcelamento, o que afeta o resultado orçamentário e financeiro do exercício.

Além de interferir nos resultados, o recolhimento intempestivo de encargos sociais onera os orçamentos futuros, mascara a apuração das despesas de pessoal e, eventualmente, pode inviabilizar a sustentabilidade do Instituto de Previdência.

Nesse sentido, e considerando também o regime de competência da despesa pública, já defendi anteriormente que os empenhos relativos a encargos sociais não recolhidos devem ser computados no exercício em que são devidos.

Contudo, esta Corte de Contas tem entendido que o parcelamento da dívida previdenciária com base na Lei Federal nº 13.485/17, no caso do Regime Geral, ou na Portaria MF nº 333/17, no caso do Regime Próprio, é medida que permite relevar a irregularidade, afastando o atraso no recolhimento como causa de emissão de parecer desfavorável, desde que cumpridos os requisitos legais.

No caso das contas de 2016 da Prefeitura de Ituverava, os cancelamentos de empenhos relativos a encargos sociais decorreram de acordo de parcelamento realizado dentro do próprio exercício, autorizado pelo legislativo local e com base na Portaria MF nº 402/08, ou seja, antes mesmo das alterações introduzidas pela Portaria MF nº 333/17¹.

Nessas circunstâncias, creio que o procedimento contábil realizado pela Prefeitura não compromete os demonstrativos, pois se o parcelamento foi autorizado por Lei, não podemos incluir tais despesas como se tivessem sido efetivamente realizadas no exercício. Afinal, elas serão objeto de empenho e pagamento em exercícios futuros, conforme as prestações forem vencendo.

Caso sejam incluídas na execução orçamentária do exercício em que deixaram de ser recolhidas, certamente irão onerar o orçamento de dois exercícios, ao

¹ Acordo CadPrev nº 00932/2016, autorizado pela Lei Municipal nº 4.397/16, no valor de R\$5.524 milhões (Ev. 75.14)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



menos: o atual e os futuros em que a dívida será efetivamente paga.

Também no exercício de 2016 a Prefeitura regularizou débito relativo a atrasos no recolhimento de encargos do exercício de 2015, mediante parcelamento firmado nos mesmos termos do acordo anteriormente mencionado², o que gerou uma variação ativa pelo cancelamento dos empenhos inscritos em restos a pagar processados do exercício anterior.

Nada obstante, **recomendo** à Origem que recolha tempestivamente os valores devidos no exercício, evitando novos parcelamentos, bem como cumpra os acordos já realizados.

Feitas essas considerações, verifico equilíbrio nas contas, vez que o superávit orçamentário de R\$2,497 milhões, correspondente a 2,21%, combinado com a variação ativa, reverteu o déficit financeiro vindo do exercício anterior para um resultado positivo de R\$3,197 milhões.

Assim, ao final do exercício a Prefeitura possuía liquidez para honrar seus compromissos de curto prazo, vez que dispunha de R\$1,21 para cada R\$1,00 de dívida. O resultado econômico foi positivo, elevando o saldo patrimonial, o que corrobora para o juízo favorável à aprovação das contas.

Também não há que se falar em descumprimento ao artigo 42 da LRF, vez que no quadro apresentado pela Fiscalização somente ocorreu aumento da iliquidez de 30.04 para 31.12 devido à inclusão dos valores relativos aos empenhos cancelados de encargos sociais. Desconsiderando esse ajuste verifica-se, na verdade, reversão da iliquidez.

Além disso, não ficou comprovado na instrução que a Prefeitura assumiu obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro do exercício, que é a conduta vedada pelo referido dispositivo legal.

Já a elevação da dívida de longo prazo decorrente dos acordos de parcelamento pode ser relevada, reforçando-se a recomendação para recolhimento tempestivo dos encargos nos próximos exercícios.

² Acordo CadPrev nº 00261/2016, autorizado pela Lei Municipal nº 4.373/16, no valor de R\$6,591 milhões (Ev. 75.23)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



Também deve a Origem atentar para os elevados patamares atingidos pelas alterações orçamentárias, por meio de abertura de créditos adicionais, suplementações, remanejamentos, transferências e transposições no percentual de 23,72% da despesa inicial fixada.

Ressalto que, embora tanto no § 8º do artigo 165 da Constituição Federal como no artigo 7º, I, da Lei Federal nº 4.320/64, não haja determinação expressa que limite o percentual de abertura de créditos suplementares à estimativa de inflação, este Tribunal vem, reiteradamente, recomendando que a alteração da peça de planejamento por intermédio de créditos adicionais não extrapole o índice inflacionário, conforme disposto no Comunicado SDG nº 29/2010.

Ante o exposto, **recomendo** a permanente adoção de medidas voltadas à garantia do equilíbrio fiscal das contas, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, valendo-se para tanto do adequado planejamento orçamentário e do acompanhamento contínuo de sua execução, especialmente quanto à necessidade de esforços objetivando reduzir o passivo de longo prazo.

2.5. QUADRO DE PESSOAL

Em que pese a reestruturação dos cargos comissionados realizada em 2016, a Fiscalização verificou a existência de cargos em comissão que não possuem características de direção, chefia ou assessoramento, além de não ser exigido nível superior ou qualquer qualificação profissional para ocupação na maioria deles.

A esse respeito cumpre salientar que os cargos comissionados, conforme delineados pela Constituição em seu art. 37, V, possuem natureza complexa, exigindo de seus ocupantes conhecimentos técnicos específicos em uma determinada área de atuação. Assim o entendimento da Corte de Contas é que referidos cargos devem ser preenchidos por servidores com grau de instrução compatível³.

³ Comunicado SDG nº 32/2015



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



Destacando que o simples fato de constar da nomenclatura os termos “chefe”, “diretor” ou “assessor” seguramente não legitima os aludidos cargos.

Ante o exposto, **determino** que Executivo de Ituverava se ajuste ao teor do mencionado dispositivo constitucional, e das decisões convergentes desta Corte, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e do Supremo Tribunal Federal e promova a revisão da mencionada legislação.

2.6. LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E TRANSPARÊNCIA

A Prefeitura Municipal de Ituverava atende parcialmente as Leis de Transparência e Acesso à Informação, conforme apurado na Fiscalização Ordenada e, posteriormente, na fiscalização das contas de 2016.

De minha parte, acessei o portal da transparência da Prefeitura e constatei que muitas informações de divulgação obrigatória estão pendentes, por exemplo, os balanços e demais peças contábeis, peças orçamentárias – PPA, LDO e LOA – e resultados de licitações com contratos na íntegra.

Alerto o gestor que a transparência da gestão e o acesso à informação possuem suas diretrizes traçadas pelos art. 5º, XXXIII, art. 37, *caput* e § 3º, II do e art. 216, § 2º da Constituição Federal, além da LC 131/09 e LF 12.527/11, e, portanto devem ser integralmente atendidas pelos entes Municipais.

Em outras palavras, a transparência e o acesso à informação são direitos fundamentais do cidadão, garantidos pela Constituição e devidamente regulamentados, devendo ser integralmente atendidos pelos entes Municipais. Portanto, sua não observância não é mera falha formal de “pequeníssima significância”, como consta da peça defensiva da apresentada pela Origem.

Ante o exposto, **determino** à Origem que corrija as pendências apontadas pela Fiscalização, assim atendendo plenamente a legislação que rege a matéria.

A Fiscalização deverá verificar as ações efetivamente concretizadas no próximo roteiro de inspeção “*in loco*”.

2.7. APONTAMENTOS REMANESCENTES



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



A Fiscalização realizou vistoria *in loco* nas escolas e unidades básicas de saúde, tendo encontrado prédios em mau estado de conservação e sem o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB, indicando necessidade de investimentos nas instalações físicas das áreas de Ensino e Saúde.

Com relação aos gastos de combustível, a fiscalização verificou que a Prefeitura não realiza controle individualizado de quilometragem percorrida por cada veículo, motoristas por veículo, tipo de combustível utilizado, dentre outras falhas que evidenciam a necessidade de aprimorar o controle dessas despesas, medida que fica **recomendada**.

A Prefeitura apresentou justificativas satisfatórias para os apontamentos dos itens *A.3.3. Fiscalização Ordenada – Terceirização (Limpeza)*, *B.1.5. Fiscalização das Receitas*, *B.4. Precatórios* e *E.3. Vedação da Lei nº 4.320*.

As demais falhas tratadas nos itens *A.1. Planejamento das Políticas Públicas*, *A.3.2. Fiscalização Ordenada – Resíduos Sólidos*, *B.8. Ordem Cronológica de Pagamentos*, *B.5.3. Demais Despesas Elegíveis para Análise*, *B.6.3. Bens Patrimoniais* podem ser relevadas, **recomendendo-se** a adoção de medidas corretivas para que não se repitam nos exercícios futuros.

A Fiscalização deverá verificar as ações efetivamente concretizadas no próximo roteiro de inspeção *“in loco”*.

2.8. CONCLUSÃO

Ante o exposto, no mérito, acompanho o posicionamento da SDG e **VOTO** pela emissão de **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2016, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUVERAVA**, ressaltando os atos pendentes de apreciação por esta Corte.

Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício à Origem, com as seguintes **recomendações e determinações**:

- Mantenha o permanente equilíbrio fiscal das contas, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, e envide esforços objetivando



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



reduzir o passivo de longo prazo;

- Aprimore o planejamento e a execução do orçamento, com vistas a reduzir o percentual de alterações orçamentárias, realizando-as, se necessárias, em torno dos limites inflacionários e nos moldes do Comunicado SDG nº 29/2010;
- Recolha tempestivamente os valores relativos a encargos sociais, bem como cumpra os acordos de parcelamentos já existentes;
- Regularize a situação dos cargos comissionados, nos exatos termos do artigo 37, V, da Constituição Federal (*determinação*);
- Elimine as pendências apontadas pela Fiscalização a respeito da transparência da gestão municipal e acesso à informação, visando o atendimento integral à legislação de regência da matéria (*determinação*);
- Atente às necessidades de investimentos, restaurações e/ou reformas nos prédios destinados às áreas de Ensino e Saúde, inclusive objetivando a obtenção de AVCB;
- Atenda as instruções, recomendações e determinações deste Tribunal de Contas;
- Adote medidas voltadas ao saneamento das falhas apontadas nos itens *A.1. Planejamento das Políticas Públicas, A.3.2. Fiscalização Ordenada – Resíduos Sólidos, B.8. Ordem Cronológica de Pagamentos, B.5.3. Demais Despesas Elegíveis para Análise, B.6.3. Bens Patrimoniais.*

Cumpra-se o despacho do *Evento 13* do Expediente TC-12762.989.18, que acompanha os autos.

DIMAS RAMALHO
CONSELHEIRO

GC DER-41